

ID: 85477788



18-03-2020

Meio: Imprensa

País: Portugal Period.: Diária

Âmbito: Economia, Negócios e.

Pág: 25

Área: 25,70 x 21,29 cm²

Corte: 1 de 1

Cores: Cor



ANÁLISE DA OCC



Consultora da Ordem dos Contabilistas Certificados comunicacao@occ.pt

Exigibilidade do IVA – O caso dos fruticultores e viticultores

O

Código do IVA determina qual o momento em que ocorre o facto gerador e em que se verifica a exigibilidade do imposto (e, consequentemente, a obrigatoriedade de emitir fatura). Como regra geral, nas transmissões de bens, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente. Esta regra tem criado alguns constrangimentos, especialmente nos produtores agrícolas que entregam os seus produtos a cooperativas e organizações de produtores e só mais tarde, o seu valor é determinado.

Esta temática já foi clarificada por doutrina administrativa, resultando da mesma a possibilidade de recurso ao procedimento previsto para transmissões de bens de caráter continuado.

Consideremos os produtores agrícolas que, na época da colheita, entregam os seus produtos (maçãs, peras, uvas...) a cooperativas e organizações de produtores. A fruta será guardada ou utilizada em processo produtivo e só mais tarde, por vezes no



ano seguinte, ocorre a sua valorização. Ou seja, os produtores agrícolas estão, no momento da entrega dos bens, incapacitados para a emissão de fatura, pois o preço a utilizar só é conhecido posteriormente.

Em termos legislativos está previsto que: "... nas transmissões de bens e prestações de serviços de caráter continuado, resultantes de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as presta-

ções de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respetivo montante...".

Importa que exista contrato entre as partes (fruticultores/viticultores e respetivos adquirentes) que ateste os fornecimentos continuados dos produtos e os posteriores pagamentos sucessivos (durante ou no final da campanha).

Neste caso, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o IVA devido e exigível pelo respetivo montante. A fatura deve refletir o período a que respeita o correspondente pagamento, cumprindo assim com os requisitos necessários.

Ou seja, será permitido, nas condições referidas, que a emissão da fatura e respetiva liquidação do IVA ocorra no termo do período acordado para efeitos de pagamento ou com o recebimento da quantia devida pelo adquirente se anterior ao contratualizado, como exceção à regra geral prevista de exigibilidade do imposto no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente.

Aeste respeito sugerimos leitura das seguintes informações vinculativas: processo n.º 8126, por despacho de 04/02/2015 e processo n.º 14704, por despacho de 14-08-2019. ■

Coluna semanal à segunda-feira, excecionalmente é publicada hoje

Os produtores agrícolas estão, no momento da entrega dos bens, incapacitados para a emissão de fatura, pois o preço a utilizar só é conhecido posteriormente.